



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009362/91-92

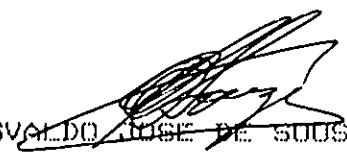
Sessão de : 26 de agosto de 1993
Recurso nº: 91.668
Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

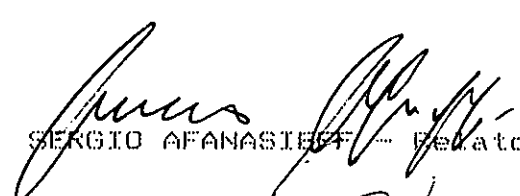
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.154

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA**.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUSA - Presidente


SÉRGIO AFANASIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

al/ac/gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580.009362/91-92

Recurso nº: 91.668

Diligência nº: 203-00154

Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

R E L A T Ó R I O

A Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91, pois deixou de ser concedida a redução do imposto por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

As fls. 06, a Divisão de Tributação da DRF em Maceió informa que a Contribuinte está em débito com o ITR dos exercícios de 1988.

A autoridade julgadora singular, às fls. 10/11, julgou procedente o lançamento, pois a Contribuinte não comprovou o pagamento, conforme se verifica às fls. 8.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) há vários anos a Empresa vem requerendo a redução dos valores do ITR por estar nas condições exigidas por lei;

b) em 1987 e 1988, os pedidos foram feitos ao INCRA, Autarquia responsável pelo deferimento dos pedidos, à época;

c) os pedidos demoravam muito para serem atendidos;

d) a Empresa está quite com o Fisco - vide cópia do ITR/90 pago e anexo aos autos; e

e) no que se refere ao exercício de 1988, acrescenta que recebeu orientação do próprio INCRA para proceder ao recolhimento na conta corrente da Autarquia em pagamento à vista, conforme se prova pelo ofício INCRA/SR - 22/AL/C/nº 168/92, de 8/10/92, cópia anexa às fls.19/21.

Ao final, a Recorrente solicita seja tornada sem efeito a decisão recorrida, para fazer jus à redução do ITR, prevista na Lei nº 6.746/79.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.009362/91-92

Diligência nº 203-00.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de benefício da redução do ITR devido aos contribuintes que estiverem quites com a Fazenda Nacional, à época do lançamento.

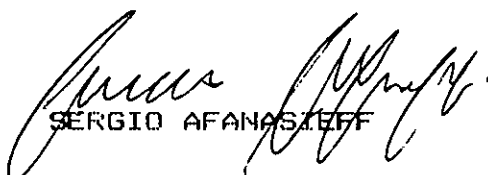
A presente lide originou-se de impugnação de lançamento de imóvel com direito à redução, segundo a Recorrente, cujo benefício não foi concedido por indicação de débitos de exercícios anteriores, que a Recorrente classifica de indevidos.

Para que se concretizem como indevidos, faz-se necessária a prova de que o pagamento foi efetuado. Tal prova, no geral, é dada por notificação de lançamento com quitação do pagamento efetuado até a data do vencimento do débito.

No caso presente, apresenta-se como prova, cópia de um ofício do INCRA, assinado por seu superintendente estadual substituto, que alega que a Recorrente depositou na conta da Autarquia de pagamento à vista nº 55.567.001-5, em nome da Superintendência do INCRA - AL, no valor de Cr\$ 172.290,94, conforme xerox do recibo do depósito em anexo.

Voto no sentido de converter o atual julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem, para que se autentique a cópia do ofício INCRA/SR-22/AL/C/nº 168/92, de 8/10/92, bem como se anexe a cópia autenticada do recibo que estava anexo ao ofício.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


SERGIO AFANASIEFF